

PLPC

Pedro Leonel Pinto de Carvalho & Advogados Associados

Fabricando, fit faber

AÇÃO POPULAR — ISENÇÃO DE CUSTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado (OAB/MA 417), inscrito no CPF n. 001.881.903-68, portador do título eleitoral n. 520171198 (doc. em anexo), com endereço profissional à Rua Mitra, Quadra 21, N. 10, Edifício Atrium Plaza, Salas 417/421, Renascença II, São Luís, Maranhão. CEP 65.075-770 (e-mail: plpcadv@gmail.com), em causa própria e por seu advogado infra-assinado, devendo todas as intimações para os advogados serem enviadas para o endereço supracitado, vem, perante Vossa Excelência propor, com fulcro no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal a presente:

AÇÃO POPULAR

com pedido de liminar

em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO- UEMA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Cidade Universitária Paulo VI, SN, Tirirical, São Luís, Maranhão, CEP 65055-310 Avenida Pedro II, s/n, podendo ser citada no mesmo endereço, de **WALDIR MARANHÃO CARDOSO**, brasileiro, Veterinário, atualmente Deputado Federal, CPF 064.829.023-91, casado, podendo ser encontrado na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três

Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900 (e-mail: dep.waldirmaranhao@camara.leg.br).

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

02. O Autor tem idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme prova em anexo (*vide* doc. em anexo), pelo que requer, inicialmente, com fundamento no **art. 71, § 1º, da Lei 10.741/2003¹, e 1048, I do Código de Processo Civil²**, o benefício de prioridade na tramitação do processo, observando-se estritamente, destarte, os prazos para sentenciar e despachar prescritos pela **Lei 4.717/1965**, que regula a ação popular.

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

03. A Ação Popular está prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988. Constitui um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos previstos no ordenamento jurídico pátrio, através do qual o Autor, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio, na defesa de um bem da coletividade.

04. Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade é a de

¹ Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

² Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

afastar ato lesivo ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

05. Acerca das hipóteses de cabimento deste remédio constitucional, bem leciona ALEXANDRE DE MORAES (*in: Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 4^a. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 434), *verbis*:

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para o seu ajuizamento.

A lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 4º, apesar de definir exemplificativamente os atos com *presunção de ilegitimidade e lesividade*, passíveis, portanto, de ação popular, não excluiu dessa possibilidade todos os atos que contenham vício de forma; ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos, desvio de finalidade ou tenham sido praticados por autoridade incompetente (Lei nº 4.717/65, art. 1º). (Destacou-se)

06. No caso presente, trata-se de ação popular proposta no combate a prática ofensiva ao patrimônio público e à moralidade administrativa, protegida pela Constituição Federal enquanto princípio norteador da conduta do administrador público (CF, art. 37, *caput*).

07. Trata-se, ainda, de exercício de direito fundamental, eis que permitido a todo cidadão insurgir-se contra ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, na forma do art. 5º, inc. LXXIII da CF, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

08. Assim, plenamente viável a presente demanda popular.

DOS FATOS

09. Segundo amplamente noticiado na mídia e conforme os documentos em anexo, o réu Waldir Maranhão Cardoso recebeu entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2016, indevidamente, estipêndios da Universidade Estadual do Maranhão, sem prestar serviços e durante o exercício do mandato de Deputado Federal. O exercício de qualquer cargo público durante o mandato parlamentar viola o disposto no artigo 38, I da Constituição Federal³.

10. Segundo matéria jornalística em anexo, o segundo réu recebeu indevidamente dos cofres públicos R\$368.140,09 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e nove centavos), durante o período indigitado.

11. O não exercício remunerado do cargo efetivo, além do desrespeito ao inciso I do artigo 38 da Constituição Federal violam gravemente a moralidade administrativa e também o patrimônio público.

³ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

DO DIREITO**DA ILICITUDE DO GASTO**

12. O recebimento de remuneração dos cofres públicos sem a prestação de serviço viola a moralidade administrativa e o patrimônio público, podendo tal fato ser combatido por meio de ação popular, nos termos do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 37 de nossa Carta Magna. A violação ao artigo 38, I da Constituição também pode ser combatida por ação popular.

13. O artigo 38, I da Constituição é muito claro ao prescrever que o segundo réu não poderia ter recebido remuneração da UEMA, durante o período em que exerce a função de Deputado Federal. Senão vejamos:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

14. O recebimento de remuneração dos cofres públicos sem a contraprestação em termos de serviços gera para o réu Waldir Maranhão Cardoso o dever de ressarcir a Universidade Estadual do Maranhão, nos termos do §5º do artigo 37 de nossa Lei Maior. Senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

15. O artigo 11 da lei de ação popular também prevê a possibilidade dos réus serem condenados a ressarcir os cofres públicos:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

16. Nesse sentido, sobre a necessidade de decretação de nulidade de atos acintosos aos princípios constitucional-administrativos, seguem os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 422):

[...] A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Em casos excepcionais, por força do princípio da segurança jurídica e respeito à boa-fé, o ato poderá deixar de ser anulado, o que exige motivação que demonstre a prevalência daqueles frente ao princípio da legalidade, como exposto no cap II, item 2.3.7. e, ainda, a respeito da investidura do servidor no cargo público, bem como de sua exoneração:

17. Dessa maneira, deve o Poder Judiciário decretar a nulidade dos pagamentos feitos ao segundo réu entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2016, bem como determinar a este que proceda ao ressarcimento aos Cofres Públicos de todas as quantias por ela percebidas, em razão dos pagamentos indevidos.

DO CABIMENTO

18. Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da constituição que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento o autor de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

19. No presente caso, devem ser anulados os pagamentos feitos ao réu Waldir Maranhão Cardoso, desde fevereiro de 2014 e condená-lo a ressarcir os cofres públicos pelo dinheiro pago indevidamente.

20. A respeito do tema, interessantes lições de Roberto Mancuso⁴:

A nosso ver, a questão da moralidade administrativa situa-se na zona fronteira entre o Direito e a Moral e daí a dificuldade em conceituá-la e uma certa resistência em admiti-la como categoria jurídica autônoma. Mas o Direito e a Moral são espécies do gênero Ética, de sorte que a gestão da coisa pública, que constitui o pano de fundo de toda ação popular, não pode ser objeto de controle externo apenas sob o estrito enfoque técnico-jurídico, porque do contrário se chegaria a um controle jurisdicional meramente formal, o que seria de todo insuficiente. Por isso, cremos que dentro da moralidade administrativa podem ser considerados esses tópicos: 1) o abuso de direito; 2) o desvio de poder; e, mesmo, 3) a razoabilidade da conduta sindicada.

21. A respeito do cabimento da ação popular para combater atos que lesem a moralidade administrativa, nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵:

Quanto à imoralidade, sempre houve os que a defendiam como fundamento suficiente para a ação popular. Hoje, a ideia se reforça pela mesma norma do art.37, caput, da Constituição, que inclui a moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública está sujeita. Tornar-se-ia letra morta o dispositivo se a prática do ato imoral não gerasse a nulidade do ato da Administração. Além disso, o próprio dispositivo concernente à Ação Popular permite concluir que a imoralidade se constitui fundamento autônomo para propositura da ação popular, independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.

DOS REQUERIMENTOS PARA A PRODUÇÃO DE PROVA

22. A lei 4.717/1965 reconhece a possibilidade de o cidadão conhecer o ato lesivo ao patrimônio público, mas não dispor de

⁴ Ação Popular, p.102.

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 20ª edição, p.729

documentos para demonstrar ao magistrado que os fatos alegados são verdadeiros. Por isso, garante ao autor popular o direito de fazer requerimentos às autoridades públicas indicadas na petição inicial para que apresentem os documentos que tiverem sido referidos pelo autor, bem como a de outros que lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento, conforme vemos no art.7º, I, b da Lei de Ação Popular.

23. Além do mais, nos ensina Gregório Assagra de Almeida⁶ que *o juiz tem na ação popular amplos poderes instrutórios. Isso porque a ação popular é espécie de ação coletiva de tutela de direitos difusos, o que impõe ao julgador a busca efetiva da verdade processual, de sorte a prestar uma tutela jurisdicional coletiva legítima e socialmente justa. Aplica-se aqui o princípio da máxima efetividade do processo coletivo.*

24. No presente caso, devem ser requisitadas cópias dos contracheques pagos pela UEMA ao réu Waldir Maranhão no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, para aferir o valor pago indevidamente.

25. Registre-se, por derradeiro, que o presente requerimento encontra amparo legal nos arts. 396 a 404 do CPC, sendo relevante ao deslinde da causa. Do mesmo modo, o Autor está cumprindo os requisitos do art. 397 do mesmo diploma legal: individualiza o documento, indica a finalidade da prova e os fatos que com ela se relacionam.

⁶ Op.cit., 411.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

26. Também deve ser concedida liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens, com o consequente bloqueio em contas bancárias de R\$368.140,09 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e nove centavos) do segundo réu. Neste caso podemos usar por analogia o disposto no artigo 7º, I da Lei de Improbidade Administrativa.

27. A Lei de Ação Popular forma juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, a lei de ação civil pública a lei de improbidade administrativas e algumas outras leis um microsistema processual coletivo, de modo que é possível utilizar na ação regida por cada uma das leis, dispositivos de outras leis de direito processual coletivo.

28. Estão plenamente atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

29. A probabilidade do direito está presente na medida em que demonstrada nesta petição que o segundo réu recebeu remuneração da Universidade Estadual do Maranhão, mesmo exercendo a função de Deputado, o que é vedado pelo inciso I do artigo 38 da Constituição Federal.

30. O perigo de dano está presente, na medida em que se não for concedida a liminar para determinar o bloqueio dos bens, pode o réu se desfazer dos bens, colocando-os em nome de terceiros, para indevidamente frustrar a execução.

31. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser perfeitamente cabível a decretação de indisponibilidade de bens em ação popular. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. MEDIDA URGENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC (ESPECÍFICO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO). INCIDÊNCIA, OU NÃO, DOS DISPOSITIVOS E DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA DESCONSTITUIR A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Cuidando-se de liminar deferida logo após o ajuizamento da ação popular, os temas discutidos no acórdão embargado (competência, provas, necessidade da medida para garantir a indenização buscada, valor muito superior ao mencionado na inicial) são o suficiente para manter, no caso concreto, a decisão urgente, ficando dispensadas outras discussões. Ressalte-se que a eventual necessidade de citação de outras pessoas, de emendas à inicial para atender outros requisitos e de juntadas de elementos essenciais à ulatimação do processo são irrelevantes, no presente momento, para a solução do recurso especial, cabendo ao Juiz de Direito, no momento próprio, sanear o feito e às partes provar o que for indispensável.

2. Quanto à incidência, ou não, da norma legais e sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, é irrelevante para desconstituir a medida liminar de indisponibilidade de bens. Isso porque os eventuais excessos previstos na Lei de Improbidade e inaplicáveis, eventualmente, à ação popular poderão e deverão ser extirpados ao longo do processo e na própria sentença a ser proferida. Por enquanto, o que basta é a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum*

in mora, reconhecidos pelo Tribunal de origem com base nos elementos de prova contidos nos autos.

3. Inexistindo qualquer impedimento ou incompatibilidade flagrante com a Lei nº 4.717/1965, é plenamente cabível, em tese, com base no art. 22 do referido diploma, a postulação de tutelas urgentes, de natureza cautelar nominada ou inominada, previstas nos artigos 798, 799 e seguintes do Código de Processo Civil, tal como a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do erário, um dos principais objetivos da ação popular (art. 11 da Lei nº 4.717/1965)

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

32. Este julgado foi citado recentemente pelo juiz titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís em recente ação popular movida pelo autor e por seu patrono em face do Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso no processo 817601-71.2016.8.10.0001 onde a indisponibilidade de bens foi corretamente decretada.

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. No presente caso o Ministério Público deve intervir obrigatoriamente sob pena de nulidade, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil. A presente demanda possui interesse público, nos termos do inciso I do artigo 178 do Código de Processo Civil. Além do mais, cabe ao Ministério Público defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição. Na Ação Popular

a Lei 4.717/1965 atribui uma série de funções ao Ministério Público, tornando também por isso obrigatória a intervenção do órgão ministerial.

34. Dispõe também o §4º do artigo 6º da Lei de Ação Popular que o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

DAS PROVAS.

35. Em anexo, matérias jornalísticas que demonstram o recebimento de remuneração pelo réu Waldir Maranhão, durante o exercício do mandato de Deputado Federal.

DOS PEDIDOS

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

36. Diante do exposto o autor requer liminarmente:

37. A indisponibilidade de RS 368.140,09 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e nove centavos) do réu Waldir Maranhão Cardoso.

DOS PEDIDOS DE MÉRITO

38. Anulação dos pagamentos feitos ao réu Waldir Maranhão Cardoso, entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2016 com a

condenação do mesmo a ressarcir aos cofres públicos todos os valores indevidamente recebidos.

39. Intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 4º da Lei de Ação Popular.

40. Condenação em custas e em honorários, nos termos da lei.

41. Quando do julgamento de mérito, a confirmação da liminar pleiteada.

DO VALOR DA CAUSA.

42. Atribui-se à presente demanda o valor de R\$368.140,09 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e nove centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento

São Luís, 16 de maio de 2016.

Pedro Leonel Pinto de Carvalho
OAB/MA 417

p.p. ***Aristóteles Duarte Ribeiro***
OAB/MA 10035